



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.107 - MA (2012/0009150-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : VIENA SIDERÚRGICA S/A
ADVOGADOS : FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO E OUTRO(S)
JORGE ARTURO MENDOZA REQUE JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : MARCELO OLIVEIRA SAMPAIO E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. Acórdão que aplica lei local contestada em face de lei federal. Matéria sujeita à competência do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, III, 'd'), que não pode, portanto, ser ativada em recurso especial perante o Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 1º de outubro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.107 - MA (2012/0009150-0)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão da lavra do Ministro Francisco Falcão, *in verbis*:

"Trata-se de recurso especial interposto por VIENA SIDERÚRGICA S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, letras 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão assim ementado:

'TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PODER EXECUTIVO. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO DE ICMS DECORRENTE DE EXPORTAÇÕES. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL QUE NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA ESTADUAL CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDA. INSTITUIÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA FRUIÇÃO DE DIREITO À TRANSFERÊNCIA DOS CRÉDITOS DO IMPOSTO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS NO INTERESSE DA ARRECADAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96. LEGALIDADE RECONHECIDA. REMESSA PROVIDA.

I – A pessoa de direito público que tem competência constitucional para instituir o tributo, deve ter, também, por consequência lógica, competência para administrá-lo.

II – A Lei Estadual nº 8.616/2007, regulamentada pelo Decreto nº 25.435/2009, instituiu obrigações tributárias acessórias, no interesse na arrecadação, com o objetivo de tornar eficaz o procedimento de transferência de créditos de ICMS decorrente de operações de exportação, prevista na Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir).

III – Os requisitos previstos na Lei Estadual nº 8.616/2007 não implica objeção à fruição do direito previsto na Lei Complementar nº 87/96, tendo em vista que cabe à legislação tributária estadual definir regras para que o comando seja regularmente cumprido, devendo ser afastada a autoaplicação dos efeitos da referida lei complementar. Precedentes do STJ (RMS 27.476-MS. Primeira Turma. Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO Julgamento em 11/11/2008).

IV – O não cumprimento das obrigações acessórias estipuladas pela legislação tributária estadual por parte das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requerentes impõe o reconhecimento da ausência da plausibilidade do direito, cuja tutela é pretendida por meio da via mandamental. Precedentes desta egrégia Segunda Câmara Cível (AC n° 7.836/2010 - SÃO LUÍS; REM n° 27.171/2010 - SÃO LUÍS; REM n° 27.238/2010 - SÃO LUÍS; REM n° 34.098/2010 - SÃO LUÍS, todas de minha Relatoria).

V – Remessa provida para reformar a sentença examinada' (fls. 177/178).

A recorrente sustenta, em síntese, que, ao afirmar que o artigo 25, § 1.º, II, da LC n.º 87/96 não é auto-aplicável e que são legítimas as restrições impostas pela Lei Estadual n.º 8.616/2007 à utilização dos créditos de ICMS decorrentes dos incentivos à exportação, o acórdão recorrido negou vigência ao dispositivo da referida lei federal.

Contrarrazões do Estado do Maranhão às fls. 333-349.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 354-355.

Relatados, decido.

O recurso não reúne as condições para avançar.

O acórdão recorrido e, conseqüentemente, o recurso especial buscaram fundamento no confronto entre a Lei Estadual 8.616/2007 e o art. 25, § 1º, da LC 87/96. Entendeu a Corte Estadual que cabe à legislação tributária do Estado definir as regras para o cumprimento do comando contido na Lei Complementar n.º 87/96 (fl. 192), enquanto à recorrente pareceu que a Lei Estadual n.º 8.616/2007 mitigou a possibilidade de transferência dos créditos de ICMS acumulados, com o que negou vigência ao texto da lei complementar.

Nesse contexto, entendo que a discussão estabelecida, por um lado reclama interpretação da legislação tributária local, o que encontra empecilho na Súmula 280/STF, e por outro, expõe possível conflito entre a lei estadual e a lei federal, o que coloca a matéria no âmbito da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida julgar válida lei local contestada em face de lei federal (art. 102, III, 'd', da CF/88, alínea introduzida pela EC 45/2004). Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRIDO QUE SE FUNDA EM PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ÓBICE DA SÚMULA 126/STJ. DECISÃO RECORRIDA QUE JULGOU VÁLIDA LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF.

(...)

2. Além disso, no que se refere à fundamentação baseada na LC 87/96, tanto o acórdão recorrido quanto as razões de recurso especial fundam-se no confronto entre a Lei Estadual 8.616/2007 e o art. 25, § 1º, da LC 87/96, entendendo o Tribunal de origem que as disposições contidas na legislação estadual servem para que 'o comando contido na Lei Complementar 87/96 seja cumprido, levando em consideração as particularidades de cada caso'. Contudo, é inviável o conhecimento de tal questão em sede de recurso especial, tendo em vista que compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida julgar válida lei local contestada em face de lei federal (art. 102, III, 'd', da CF/88 – alínea incluída pela EC 45/2004).

3. Não obstante tais fundamentos sejam suficientes para obstar o conhecimento do recurso especial, por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, impende ressaltar que a suposta divergência jurisprudencial nem sequer restou comprovada, pois foram apresentados como paradigmas acórdãos desta Corte proferidos em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, os quais se baseiam em preceitos da LC 87/96 e da CF/88. Assim, é evidente que o exame do suposto dissídio jurisprudencial extrapola os limites da competência desta Corte para processar e julgar recurso especial.

4. Recurso especial não conhecido' (Resp 1260655/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe de 30/08/2011).

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXTINÇÃO DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. LEGISLAÇÃO LOCAL QUE PREVÊ A DEVOLUÇÃO PARCELADA DAS CONTRIBUIÇÕES. RAZÕES RECURSAIS QUE PUGNAM PELA RESTITUIÇÃO DE UMA SÓ VEZ. PRETENSÃO INDEFERIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO MEDIANTE EMPREGO DE FUNDAMENTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. IRRESIGNAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGA VÁLIDA LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF (ART. 102, III, D, CF).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Recurso especial pelo qual se insurgem os recorrentes contra a devolução parcelada das contribuições previdenciárias vertidas a extinto fundo de previdência municipal. Pugnam pela a imediata restituição do montante integral de seus créditos.

2. O Tribunal a quo considerou válida a legislação local que previu devolução parcelada das contribuições mediante emprego de fundamentação exclusivamente constitucional, que é insuscetível de análise na via do recurso especial.

3. Ademais, as razões recursais evidenciam que os recorrentes, com apoio em dispositivo do CTN (art. 165), buscam atacar a legislação local (lei e o decreto que a regulamentou) que previu essa forma parcelada de devolução; entretanto, a revisão, na instância excepcional, de acórdão que julga válida lei local contestada em face de lei federal não compete ao STJ, mas, sim, ao STF, pela via do recurso extraordinário (art. 102, III, d, da CF).

4. Agravo regimental não provido' (AgRg no REsp 1287533/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe de 23/02/2012).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCURADOR ESTADUAL. ADVOCACIA EM CAUSA PRÓPRIA. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI 8.906/94, NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL.

1. Não cabe, ao Superior Tribunal de Justiça, apreciar a validade de dispositivo de Constituição estadual contestado em face de lei federal. Não há hierarquia entre lei federal e lei estadual. O possível conflito entre tais normas resolve-se mediante a análise da competência constitucional de cada ente federado, motivo pelo qual compete ao STF julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância quando a decisão recorrida 'julgar válida lei local contestada em face de lei federal' (CF, art. 102, III, d).

2. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no REsp 762.769/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe de 06/12/2011).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial" (e-stj, fl. 363/366).

A teor das razões:

"Entende o Agravante, como dito, que a lide enverga também inequívoco assento infraconstitucional e, para além, diverge



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

claramente dos precedentes dessa Corte Superior, aplicando-se-lhe, a contrario sensu, o entendimento enunciado na Súmula nº 126/STJ...

Com efeito, a decisão agravada, além de não emitir juízo de valor acerca da autoaplicabilidade do citado art. 25, § 1º da LC 87/96, que por si só é fundamento suficiente para o desate do litígio, deixou de analisar a caracterização do dissídio jurisprudencial, em especial a contrariedade ao entendimento do STJ sufragado no julgamento do Recurso Especial nº 1.252.683/MA, rel. Min. Humberto Martins, e do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.247.425/MA, rel. Min. Herman Benjamin.

Em ambos os precedentes acima citados esse STJ reformou acórdão do Tribunal de Justiça do Maranhão idêntico ao que foi desafiado pelo recurso especial em apreço, o que autoriza, em princípio, a revisão do entendimento vertido na decisão monocrática ora fustigada" (e-stj, fl. 371).

"... enquanto esse STJ fixou o entendimento de que o art. 25, § 1º, da Lei Complementar nº 87/96 é norma autoaplicável, que dispensa qualquer regulamentação estadual para irradiar efeitos no mundo fenomênico, o acórdão recorrido sustenta-se na premissa de que o mesmo art. 25, § 1º, da Lei Complementar nº 87/96 imprescinde de regulamentação, papel supostamente cumprido pela Lei Estadual nº 8.616/2007" (e-stj, fl. 374).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.107 - MA (2012/0009150-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Os autos dão conta de que Viena Siderúrgica S/A e outras empresas de exportação impetraram mandado de segurança contra ato da Gestora Chefe do Corpo Técnico para Ação Fiscal da Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão, visando o reconhecimento do direito de crédito do ICMS incidente sobre os insumos utilizados no processo produtivo para fins de transferência a terceiros contribuintes, na forma prevista no art. 25, § 1º, da Lei Complementar nº 87, de 1996.

O cerne da questão diz respeito à auto-aplicabilidade do art. 25, § 1º, da Lei Complementar nº 87, de 1996, e à legitimidade dos Estados para limitar a fruição do direito de transferência dos créditos de ICMS, tal como ocorreu com a Lei Estadual nº 8.616, de 2007.

A teor da inicial, *"caracterizada a regra do art. 25, § 1º, da Lei Complementar nº 87/96 como verdadeira extensão da regra constitucional imunizante (art. 155, § 2º, X, 'a'), não é dado ao legislador estadual mitigar ou cercear o aproveitamento. Manifestamente ilegítima a Lei Estadual nº 8.616/2007, que sustenta posição arbitrária da Fazenda Estadual, posto que vai de encontro a direito subjetivo expressamente outorgado aos industriais exportadores pela Lei Complementar nº 87/96 (art. 25, § 1º)"* - e-stj, fl. 21.

A MM. Juíza de Direito concedeu a segurança (e-stj, fl. 150/155), mas o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão reformou a sentença em sede de remessa oficial (e-stj, fl. 176/205 e 214/223).

O tribunal *a quo* acompanhou o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no RMS nº 27.476, MS, reconhecendo a possibilidade de a legislação tributária estadual regulamentar a transferência de crédito de ICMS decorrente de operações com exportação.

Lê-se no voto condutor:

"No citado aresto, cuja relatoria incumbiu ao eminente Min. Francisco Falcão, cuja ementa segue abaixo transcrita, o qual, revendo seu posicionamento anterior, entendeu, de forma lapidar, que o exercício dessa competência legislativa pela Unidade Federada não pode ser afastado ou tomado por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inconstitucional, não se caracterizando como afronta ao disposto na LC nº 87/96.

.....

O novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça expresso nesse julgado, a meu ver, representa um paradigma de novos rumos, na medida em que procura conciliar os conflitos eventualmente existentes sobre a regulamentação da transferência de crédito de ICMS decorrente de exportações, haja vista de um lado ter-se o comando da Lei Complementar e do outro a influência inarredável da legislação tributária do ente federativo.

.....

Com efeito, reitero a afirmação anterior de que 'em que pese a determinação constitucional contida na alínea 'c', inciso XII, do artigo 155, de que cabe à lei complementar disciplinar o regime de compensação do imposto, a atividade legislativa estadual não é desarrazoada'.

Ao contrário, sendo a competência de instituir o ICMS atribuída pela Constituição Federal aos Estados e Distrito Federal, não há como se entender inconstitucional a atuação legislativa destes entes federativos na regulamentação do assunto. Melhor solução é aquela que compatibiliza as atribuições cometidas à Lei Complementar nº 87/96 com a capacidade legislativa dos mesmos entes federados.

Concordando inteiramente com o eminente Min. Relator do voto condutor supramencionado e transcrito, entendo que esse atuar do Estado não pode se materializar como puro impedimento à fruição do princípio constitucional da não cumulatividade, ao revés, deve ser exercido de modo a viabilizar a fruição do direito nele contido.

Nesse sentido, não me parece que a Lei Estadual nº 8.616/2007, assim como sua regulamentação por meio de Decreto, se revestem do vício de inconstitucionalidade, como argumentado pelas requerentes, quando do estabelecimento de regras para a transferência de créditos de ICMS decorrentes de operações de exportação dentro do próprio Estado do Maranhão.

Assim, vejo que a legislação tributária estadual pode, e deve, nome da segurança e da legalidade do procedimento de transferência de créditos do imposto decorrentes de operações de exportação, determinar o atendimento de uma série de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigações tributárias acessórias pelas partes interessadas no interesse da Administração Tributária e da arrecadação.

Em nome da segurança, em face da possibilidade real de descontrolar as finanças públicas decorrente da automática transferência de créditos de ICMS e sua consequente compensação; em nome da legalidade, no que concerne à participação do ente federativo no processo, haja vista ser ele quem vai suportar os custos dessas operações.

Nesse ponto, a vontade do legislador constituinte, que instituiu a não cumulatividade do ICMS, não estará sendo quebrada com a regulamentação do procedimento por parte da Administração Tributária estadual, tendo em vista a prevalência do interesse público sobre o particular.

Ademais, a própria Lei Complementar nº 87/96 trata de estipular algumas condicionantes, ao exigir que a autoridade competente reconheça o crédito.

.....

... entendo imprescindível que tal reconhecimento deva passar pelo estabelecimento de regras pelo ente federativo, a fim de que tenha efetividade o comando inscrito na referida lei complementar, em razão de sua competência legislativa.

Logo, tem-se, de plano, por afastada a autoaplicação dos efeitos da referida lei complementar.

Nessa esteira, a Lei Estadual nº 8.616/2007, que dispõe sobre a utilização e transferência dos saldos credores acumulados de ICMS em decorrência de operações com exportações de mercadorias, tem assento legal, de acordo com o mais recente entendimento do STJ, pois visa regulamentar a norma complementar federal, diante das particularidades da Administração Tributária do Estado do Maranhão.

Desse modo, cabe à legislação tributária estadual definir regras para que o comando contido na Lei Complementar nº 87/96 seja cumprido, levando em consideração as particularidades de cada caso.

.....

Entendo, nesse passo, que o atendimento a tais requisitos não implica objeção à fruição do direito previsto em lei complementar federal, tendo em vista que, com a informação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento - Seplan, da disponibilidade financeira do Estado para arcar com compensação em determinado período mensal, a Secretaria da Fazenda faz o rateio entre as pessoas jurídicas interessadas na utilização dos créditos, de modo a harmonizar o interesse do particular com a capacidade do Poder Público de arcar com os ônus.

.....

Portanto, a sentença examinada, ao considerar a autoaplicabilidade da Lei Complementar nº 87/96, afasta o exercício da competência legislativa atribuída pela Constituição Federal ao Estado do Maranhão, ao tempo em que suspende o exercício da normal atividade do órgão fazendário de fiscalizar e garantir o ingresso das receitas públicas no erário, merece a devida reforma.

Exatamente por ser possível a compatibilização da Lei Complementar nº 87/96 com a legislação tributária estadual, entendo que o processamento de transferência de crédito de ICMS, nas condições expressas nos autos, não é automático, resultado de mera pretensão das requerentes" (e-stj, fl. 183/197).

Verifica-se que a discussão diz respeito ao confronto entre a Lei Estadual nº 8.616, de 2007 e o art. 25, § 1º, da Lei Complementar nº 87, de 1996. Se, por um lado, o tribunal a quo reconhece ao Estado legitimidade para definir as regras para o cumprimento do comando contido na Lei Complementar nº 87, de 1996, por outro, as razões do recurso especial defendem que a legislação estadual mitigou a possibilidade de transferência dos créditos de ICMS acumulados, negando vigência ao texto da lei complementar.

Frise-se que compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida julgar válida lei local contestada em face de lei federal (art. 102, III, "d", da Constituição Federal – alínea incluída pela EC 45/2004).

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE FUNDA EM PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ÓBICE DA SÚMULA 126/STJ. DECISÃO RECORRIDA QUE JULGOU VÁLIDA LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPETÊNCIA DO STF.

1. 'É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário' (Súmula 126/STJ).

2. Além disso, no que se refere à fundamentação baseada na LC 87/96, tanto o acórdão recorrido quanto as razões de recurso especial fundam-se no confronto entre a Lei Estadual 8.616/2007 e o art. 25, § 1º, da LC 87/96, entendendo o Tribunal de origem que as disposições contidas na legislação estadual servem para que 'o comando contido na Lei Complementar 87/96 seja cumprido, levando em consideração as particularidades de cada caso'. Contudo, é inviável o conhecimento de tal questão em sede de recurso especial, tendo em vista que compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida julgar válida lei local contestada em face de lei federal (art. 102, III, 'd', da CF/88 – alínea incluída pela EC 45/2004).

3. Não obstante tais fundamentos sejam suficientes para obstar o conhecimento do recurso especial, por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, impende ressaltar que a suposta divergência jurisprudencial nem sequer restou comprovada, pois foram apresentados como paradigmas acórdãos desta Corte proferidos em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, os quais se baseiam em preceitos da LC 87/96 e da CF/88. Assim, é evidente que o exame do suposto dissídio jurisprudencial extrapola os limites da competência desta Corte para processar e julgar recurso especial.

4. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 1.260.655, MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 30.08.2011).

p

Portanto, seja por demandar interpretação de lei local (STF - Súmula nº 280), seja por revelar um conflito entre lei estadual e lei federal (art. 102, III, "d", da Constituição Federal), a questão extrapola os limites da competência do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do recurso especial.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0009150-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.303.107 / MA

Números Origem: 018852/2011 0188522011 025003/2011 029389/2011 029394/2011 188522011
24679/2008 246792008 246793320088100001 250032011

EM MESA

JULGADO: 01/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIENA SIDERÚRGICA S/A
ADVOGADOS : FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO E OUTRO(S)
JORGE ARTURO MENDOZA REQUE JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : MARCELO OLIVEIRA SAMPAIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VIENA SIDERÚRGICA S/A
ADVOGADOS : FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO E OUTRO(S)
JORGE ARTURO MENDOZA REQUE JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : MARCELO OLIVEIRA SAMPAIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.